



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000437831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000344-41.2022.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante ADRIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000344-41.2022.8.26.0115

Apelante: Adriano da Silva

Apelado: Cptm - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Comarca: Campo Limpo Paulista

Voto nº 3556/25

VOTO N. 3556/25

Responsabilidade civil. CPTM. Alegação de atropelamento por composição ferroviária. Culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade da requerida não configurada. Inexistência de prova de que o autor tenha sido atingido pela composição. Imagens que demonstram que o autor estava caído próximo aos trilhos antes da composição passar. Inexistência, ademais, de passagem em nível. Local cercado com gradis e com barreiras naturais (árvores e barranco). Ação improcedente. Recurso não provido.

VISTOS.

Contra sentença que julgou improcedente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de suposto atropelamento por composição ferroviária (fls. 279/287), apelou o autor insistindo na procedência da ação; disse que o atropelamento pela composição férrea restou incontroverso, que a requerida deve ser condenada ao pagamento dos danos decorrentes e que o ônus da prova de excludente de responsabilidade cabe a ela, nos termos da jurisprudência dominante (tema 592 do STF); afirmou que o julgamento antecipado da lide se fez com cerceamento de defesa, que é caso de anulação da sentença e que o entendimento adotado não está de acordo com os elementos que já constam dos autos, tampouco com o entendimento legal e jurisprudencial a respeito do tema; asseverou que a posição do autor nas filmagens demonstra que foi atingido de raspão pela composição férrea, o que indica o atropelamento; insistiu que a interpretação do depoimento do autor e de sua irmã, está equivocada, não havendo motivos para supor que os ferimentos sofridos decorreram de fato diverso; aduziu que em nenhum momento a irmã da vítima acreditou tratar-se de tentativa de suicídio e ela não viu nada de incomum nas mensagens da vítima com seus filhos; insistiu que o acidente ocorreu próximo ao

local em que o autor deixara sua motocicleta para reparos e que pode ter caído na “beira da linha do trem após ter convulsionado”; disse que o autor estava confuso quando alega a presença de uma mulher em um veículo vermelho e ter sido agredido por um homem que descera de um caminhão; insiste, assim, que o ponto que interessa nessa ação, é que *SOMENTE CONSEGUIU ACESSAR A MALHA FERREA, CAIR NA BEIRA DOS TRILHOS, E SER ATINGIDO PELO TREM, SOFRENDO AS LESÕES GRAVISSIMAS NA CABEÇA, POIS A MALHA FERREA NÃO POSSUI VEDAÇÃO ADEQUADA, SENDO DE FÁCIL ACESSO AOS TRASEUNTES DA REGIÃO*. Foram apresentadas contra-razões defendendo a sentença. Os autos vieram redistribuídos da 33ª Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

Inocorreu o alegado cerceamento de defesa, com o julgamento antecipado, haja vista que a prova coligida é suficiente para a instrução do feito. A propósito, é sabido que o legislador conferiu discricionariedade ao Juiz de Direito para sopesar caso a caso a necessidade, utilidade e oportunidade da produção de provas, tal como emerge da interpretação sistemática dos artigos 355, inciso I, 370 e 371, todos do Código de Processo Civil, dispensando-as quando desnecessárias ou protelatórias em face das circunstâncias e das questões controvertidas no processo, podendo julgar antecipadamente o feito, sem que isso implique cerceamento de defesa conforme julgados desta Corte bandeirante, havendo precedentes do STJ.

No mais, consta dos autos que no dia 01/10/2021, por volta de 17h38m, Adriano da Silva, foi avistado por Enoel B. da S. Borges, maquinista do Trem D596, caído ao lado da linha férrea, no km 50, poste 18, nas proximidades da estação de Campo Limpo Paulista, linha 07 - Rubi.

Por afirmar ter sido atropelado por composição ferroviária da requerida e tratando-se de responsabilidade objetiva, fundada no art. 37, § 6º, da CF, o autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos materiais e morais.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal determina:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de

regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se da adoção da teoria do risco administrativo, segundo a qual os entes estatais bem como as pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviço público, como é o caso da ré - respondem objetivamente, perante terceiros, pelos danos decorrentes de sua atividade administrativa, em razão do perigo e risco criados pela atividade.

Contudo, não é caso de responsabilidade objetiva. Com efeito, não há provas de que os ferimentos sofridos pelo autor tenham resultado de atropelamento por composição férrea.

Note-se que o autor foi encontrado caído, próximo à lateral da linha férrea, antes da composição passar.

Conforme o depoimento da testemunha Giovanna Santos de Oliveira, o autor foi encontrado caído de bruços, com a cabeça em cima do trilho e que imediatamente o retirou de lá. Esclareceu que logo após puxá-lo, uma composição parou em sentido oposto e o maquinista a orientou a ir para o outro lado (p. 123)

O autor, por outro lado, mencionou confusamente em seu depoimento, a existência de uma mulher em um carro vermelho e que depois teria sido agredido por um homem que descera de um caminhão; não soube esclarecer o que fazia no local em que fora encontrado, tampouco como lá chegou.

A autoridade policial aventou a hipótese de roubo e agressão mas, posteriormente, a motocicleta do autor e seus pertences foram localizados em uma oficina mecânica próxima ao local do sinistro; levantou-se, também, a hipótese de tentativa de suicídio, tendo em vista a existência de mensagens enviadas pelo autor aos seus filhos, indicativas de “despedida” e com pedidos de desculpas que, entretanto, foram rechaçadas pelos familiares do autor.

Saliente-se, ademais, que a conclusão do inquérito policial foi de que não houve atropelamento, mas indicativa de “crime diverso”.

A corroborar esta conclusão, verifica-se que o laudo médico elaborado pelo IML (p. 178/179) constatou feridas contusas com pontos de sutura localizadas em couro cabeludo da região temporal direita, produzida por agente contundente.

Isso, somado à localização do corpo do autor,

sobre os trilhos, por certo, afasta a possibilidade de atropelamento por composição ferroviária, mesmo que apenas “de raspão”, pois, por óbvio, o corpo do autor seria lançado para longe dos trilhos.

De outra parte, não se pode atribuir à requerida a responsabilidade pelos ferimentos sofridos pelo autor. É que as alegações do autor acerca de um desmaio decorrente de uma possível crise convulsiva enquanto transitava pela linha férrea, não atenuam sua escolha por transitar em local proibido, dando causa ao “suposto atropelamento”.

É de se alertar que o local em que o autor foi encontrado, KM 50, poste 18, via 01, é formado por duas vias férreas, com barreiras naturais, muros e gradis (p. 96 e foto 04 p. 101).

O agente de segurança Vanderlei Lima Bruno informou, às fls. 112, que o local do sinistro é protegido por faixa de vedação, esclarecendo, quando indagado acerca da barreira de proteção que: “Sim, de um lado por gradil e o outro por barreira natural (barranco).”

Frise-se que a testemunha Giovanna e as imagens da câmera demonstram que o autor já estava caído ao lado da linha férrea antes do trem D596 passar e que o maquinista Sr. Enoel, parou a composição, informou a existência da “vítima” e solicitou socorro imediato.

Assim, a culpa exclusiva da vítima foi bem reconhecida pela sentença, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, diante do vasto conjunto probatório carreado aos autos.

Existem diversos julgados amparando o entendimento de que a culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade do Estado e seus agentes:

“A autora alega que a vítima somente teve acesso à via férrea, onde ocorreu o atropelamento, pois o local encontrava-se desguarnecido de muros de proteção, motivo pelo qual o trânsito de pessoas ser prática constante, demonstrando omissão da ré que, sabedora, não tomou qualquer providência para coibir tal prática, ou seja, não teria tomado as medidas necessárias para garantir a segurança da população. Todavia, no presente caso, as provas dos autos não demonstram omissão da ré. A uma, porque a vítima não era passageiro e, nessa condição, protegido por cláusula de incolumidade. A duas, porque, como transeunte, tinha o dever de obedecer às normas e transitar pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vias seguras e indicadas. (...) Cuidou-se, portanto, de culpa exclusiva da vítima, que atua como causa excludente da responsabilidade.” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 0017885-52.2008.8.26.0000, J. 30.07.2012, Rel. o des. RUI STOCO).

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu orientação, sob a sistemática dos recursos repetitivos, aplicável à espécie dos autos: *“No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas quando: (i) a concessionária de transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha ferroviária em local inapropriado. Todavia, a responsabilidade da ferrovia é elidida, em qualquer caso, pela comprovação da culpa exclusiva da vítima.”* (STJ, REsp 1.210.064-SP, 2ª Seção, j.08.08.2012, Rel. o Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO).

A ementa do V. Aresto é igualmente esclarecedora, dela se reproduzindo o trecho seguinte:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ. 1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes. 2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a

segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55). 4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar. 5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada **a culpa exclusiva da vítima**. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições. 6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, **consignou a culpa exclusiva da vítima**, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ."(negritei).

Por outro lado, deve-se considerar que, em se tratando de um homem adulto, a vítima deveria ser perfeitamente capaz de compreender os riscos de efetuar a travessia de uma linha férrea, em local inapropriado.

Por certo assumiu o risco pela ocorrência do evento, agindo de forma imprudente ao transitar no leito da ferrovia, em local

proibido e perigoso. Certo é que não há como sustentar a responsabilidade da requerida, mesmo por culpa concorrente.

Neste mesmo sentido:

Acidente ferroviário - Atropelamento com morte - Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de genitora da vítima fatal - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Cabimento - Dano e nexo causal incontroversos e bem evidenciados - Responsabilidade objetiva da empresa ré, no entanto, bem afastada - Vítima que, embriagada, se serviu de um buraco existente em local longínquo para acessar a via férrea e caminhar ao lado dos trilhos, momento em que o estribo da composição atingiu sua cabeça - Prova material a evidenciar que o local não era contíguo à estação de passageiros, se desenvolvia regularmente em curva aberta e era inteiramente provido de gradis e de muro, de propriedade da CPTM, em ambos os lados - Testemunhas presenciais, que acompanhavam a vítima e afirmaram que visualizaram o trem ao longe, cujo maquinista buzinou ao se aproximar, mas que aquela não logrou se safar do embate - Inteligência do art. 37, § 6º, da CF - Culpa exclusiva da vítima, que exclui a responsabilidade objetiva da ré - Precedentes do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia. Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002574-77.2017.8.26.0100; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018)".

Correta, assim, a sentença de improcedência, que fica mantida.

Em razão da improcedência da ação, fica o autor condenado nas custas e despesas processuais, acrescidos os honorários advocatícios em R\$3000,00, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade das verbas, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, para manter a improcedência da ação.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo